



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 32/91-E

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 769/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º-Ficam processadas as seguintes alterações na Lei 769/90, de 19 de dezembro de 1990:

I -o art. 2º passa a contar com Parágrafo Único, de redação seguinte:

"Parágrafo Único- Não poderão integrar o Conselho Municipal de Educação, detentores de Cargos de Confiança do Executivo Municipal ou pessoas investidas em mandato legislativo."

II -o art. 3º passará a contar com Parágrafo Único, de redação seguinte:

"Parágrafo Único- Cada uma das entidades listadas neste artigo indicará os membros titulares, e suplentes em igual número."

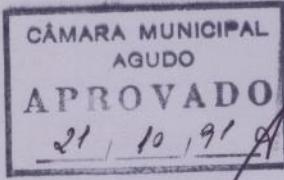
III -o art. 4º passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º-O mandato dos membros do Conselho Municipal / de Educação será de seis anos, sendo permitida uma recondução."

IV -o art. 6º passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º-Ocorrendo vacância no Conselho Municipal de / Educação, por mudança de domicílio ou por / qualquer outra razão do Conselheiro Titular, / caberá ao suplente completar o mandato que cabia àquele que sucedeu.

Parágrafo Único- Se a vacância ocorrer quando a titularidade estiver sendo exercida por membro advindo/da suplência, caberá à entidade indicar novos membros - titular e suplente - na forma desta Lei."





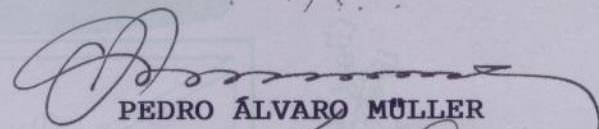
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

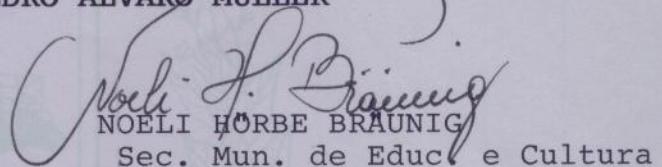
.....

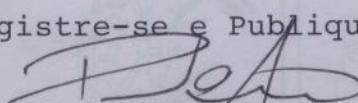
V -o art. 12 passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 12-O Conselho Municipal de Educação poderá, desde que haja manifestação neste sentido de seu Presidente, contar com a cedência de servidor público para atuar na Secretaria Executiva do órgão, bem como da assessoria técnica necessária à execução de suas atividades."

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

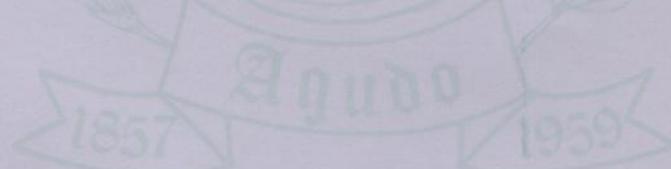
AGUDO-RS, 07 de outubro de 1991; 134 da colonização e 32º da emancipação.


PEDRO ÁLVARO MÜLLER


NOELI HÖRBE BRAUNIG
Sec. Mun. de Educ e Cultura

Registre-se e Publique-se

PAULO AUGUSTO WILHELM
Sec. de Administração

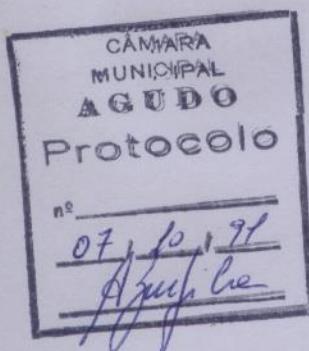



Agudo
1857 1959



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO



MENSAGEM 32/91-E

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Remetemos, para tramitação, o Projeto de Lei 32/91-E, que contempla as alterações previstas serem feitas na Lei 769/90, cuja iniciativa primeira ocorreu com o Projeto de Lei 27/91-E, retirado/ de tramitação, por se encontrar incompleto.

Técnicaamente apresentamos o Projeto de forma diferente: as alterações são apresentadas sob a forma de incisos do art. 1º./

Na ordem como se apresentam as explicamos:

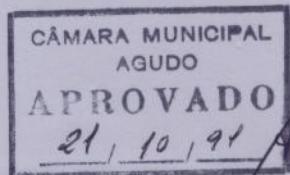
I- apresenta as vedações à composição do CME - não podem dele fazer parte detentores de Cargos de Confiança do Executivo ou de Mandato legislativo.

II-no art. 3º incluiu-se um Par. Único, que passa a prever a composição do CME de membros titulares e suplentes, indicados pelos órgãos listados naquele artigo.

III-Trocou-se a nomenclatura "reeleição" por "recondução", por ser a investidura no CME fruto de indicação, não de eleição - esta pode acontecer dentro do órgão à quem cabe indicar Conselheiro.

IV-Esta alteração atinge o texto do art. 6º, alterando-o em virtude da inclusão dos membros suplentes no CME. Pela forma como está previsto, o membro titular será substituído pelo respectivo suplente. No Parágrafo Único está prevista a forma de substituição para a hipótese em que também o suplente suscitar vacância no cargo.

V-No artigo 12 acresceu-se a previsão de o CME contar / com ASSESSORIA TÉCNICA. Esta será prestada por pessoa indicada pelo CME e nomeada pelo Prefeito Municipal, para apresentar parecer às / questões que demandarem estudos mais acurados.



.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

....

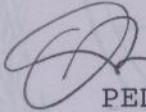
Como Vossas Excelências já foram informadas, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei 27/91-E, as alterações são necessárias para que a Lei que criou e disciplina a existência do CME se adecue às exigências do Conselho Estadual de Educação, para que dele possa receber a delegação de decidir sobre a Educação à nível municipal.

Por último informamos que a tramitação deste Projeto de Lei é imperiosa, e a celeridade que for possível dar à mesma, será útil para que o processo de habilitação do CME junto ao CEE possa ser encaminhado e tramite ainda neste último trimestre.

Não gravamos a tramitação com qualquer regime. Entretanto encarecemos haja deliberação em tempo hábil, sem, contudo ferir os princípios básicos da boa técnica legislativa.

Cordialmente.

Agudo, 07 de outubro de 1991.


PEDRO ÁLVARO MULLER
Prefeito Municipal

